



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603464-23.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: JULIANO ROSO
IMPETRADO: JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL
RELATORA: DES. ELEITORAL VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOORS*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATOS DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SLOGAN DE CAMPANHA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por JULIANO ROSO contra ato do Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha, que, no exercício do poder de polícia, indeferiu o pedido de remoção de *outdoor* com conteúdo publicitário do candidato ao cargo de Presidente da República Jair Bolsonaro e determinou o arquivamento do feito.

O impetrante alega que *o outdoor em análise ostenta a imagem do Sr. Jair Messias Bolsonaro, sobreposta às cores da bandeira do Brasil, o brasão da bandeira do Rio Grande do Sul, com mensagens de apoio ao presidencial, restando evidenciada, pois, que o conteúdo da peça publicitária é em benefício ao candidato à reeleição Sr. Jair Messias Bolsonaro. Sustenta que a decisão da Autoridade Coatora viola o direito do Impetrante em ter assegurado a coação a*

0603464-23.2022.6.21.0000 - Propaganda - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular, por intermédio do poder de polícia a ser exercido pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau. Afirma que o fato em questão integra um conjunto de ações em larga escala, sendo que tais artefatos violam frontalmente o art. 39, §8º, da Lei nº. 9.504/97 e o art. 26 da Resolução-TSE nº. 23.610/2019, os quais explicitam a proibição da propaganda eleitoral mediante outdoors durante todo o período eleitoral.

Redistribuídos os autos por prevenção e conclusos à eminente Relatora, esta deferiu o pedido de tutela antecipada, *para suspender a decisão impetrada e determinar a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado no processo, no prazo de 2 (dois) dias, devendo restar comprovar nos autos subjacentes o respectivo cumprimento.* Na sequência, determinou a notificação da autoridade impetrada e a remessa ao MPE, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09 (ID 45133614).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45134235), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, JULIANO ROSO ofereceu representação postulando ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Marau-RS que determinasse a remoção de *outdoors* contendo propaganda eleitoral extemporânea do atual Presidente da República e candidato à reeleição, localizado na Rua Honorato Zilli, esquina com Avenida Brasil, centro do município de Camargo/RS.

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão indeferindo o requerimento, ao fundamento de que *a mensagem veiculada por meio do outdoor contém apenas a imagem do candidato, e frases utilizadas por este durante o período em que exerceu seu mandato eletivo, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, revelando-se insuficiente para caracterizar o caráter*

0603464-23.2022.6.21.0000 - Propaganda - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
eleitoreiro da divulgação. Ponderou que, segundo o assentado pelo AgR-AI 9-24, a mensagem publicitária mais se assemelha a indiferente eleitoral, pois de cunho político estrito (não eleitoral), apenas com declaração de apoio.

Não obstante, verifica-se que o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, eis que contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, com exposição de apoio de parcela da sociedade de Camargo/RS, o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Ressalta-se que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia, no caso, com a foto estampada do candidato e o slogan utilizado na campanha eleitoral de 2018 e na atual (DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA).

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. **Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator:
AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Nessa linha, entende o Ministério Público Eleitoral que está demonstrada a existência de direito líquido e certo a amparar o direito do impetrante, pelo que deve ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar que determinou a retirada do artefato.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da segurança, nos termos da fundamentação.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.